

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.000739/97-81
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28-706
RECURSO Nº : 119.207
RECORRENTE : ANTONIO CELSO CUBAS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Além da pena de perdimento, será aplicada a multa relativa a 5% do Maior Valor referência(MVR) vigente no país , por maço de cigarros encontrado, sendo introduzidos clandestinamente, no país.
Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08-06-98 

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.207
ACÓRDÃO Nº : 301-28-706
RECORRENTE : ANTONIO CELSO CUBAS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado contra o recorrente, para exigir o pagamento de multa capitulada no parágrafo único do artigo 519 do RA e Decreto-Lei 399/68 referente à apreensão de 165 pacotes de cigarros, com 10 maços cada, sem documentação da importação regular em poder do recorrente.

Adoto, em parte o relatório da Decisão “a quo”, fls 27/31, que leio em sessão.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal.

Recorreu às fls 34, contendo seu recurso, em síntese, o seguinte:

- que não são verdadeiras as imputações atribuídas ao recorrente;
- que na verdade os maços de cigarros pertenciam aos demais passageiros do ônibus;
- que foi abordado pelo policial quando entrava em seu carro;
- que não restou provado que o recorrente era o proprietário dos cigarros;
- encerra dizendo que a multa mais o perdimento implica em dupla punição;

O procurador da Fazenda Nacional, interpôs Contra-razões às fls 37, pleitando a manutenção da decisão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.207
ACÓRDÃO Nº : 301-28-706

VOTO

Nossa legislação prevê a exigibilidade da multa prevista pelo art.519 do RA, independentemente da apreensão da mercadoria, se esta for irregular.

No caso em tela, tratar-se cigarros importados, introduzidos no território nacional , sem documentação própria.

O contribuinte, embora negando ser o proprietário da mercadoria apreendida, não apresentou prova cabal de sua irresponsabilidade no fato.

Nestes autos se discute apenas a procedência da multa aplicada o que, verdadeiramente, há.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA